



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 22 novembro 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.805

Recurso nº 58.419 - PIS-DEDUÇÃO E PIS REPIQUE - EXS.: 1985 e 1986

Recorrente BRASCAN IMOBILIÁRIA S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO E PIS REPIQUE-
Em se tratando de contribuição calculada
com base no imposto de renda devido, o
lançamento para sua cobrança é reflexivo
e, assim, a decisão de mérito, prolatada
no processo principal constitui prejulgamento
do no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BRASCAN IMOBILIÁRIA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 22 de novembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES
FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RAN-
GEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10768-003.357/88-91

RECURSO Nº: 58.419

ACÓRDÃO Nº: 101-80.805

RECORRENTE: BRASCAN IMOBILIÁRIA S/A.

R E L A T Ó R I O

BRASCAN IMOBILIÁRIA S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, que manteve em parte o auto de infração contra ela lavrado para a cobrança do PIS (Dedução e REPIQUE) referente aos exercícios de 1985 e 1986.

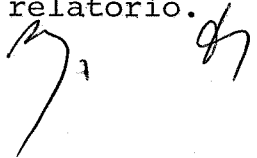
A empresa impugnara a exigência com base nos mesmos argumentos apresentados no julgamento do processo principal.

O lançamento foi mantido, tendo em vista que no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida.

Em seu recurso, a empresa apresenta as mesmas razões já oferecidas no recurso relativo ao processo matriz.

O recurso apresentado no processo referente à cobrança do imposto de renda foi desprovido como faz certo o Acórdão nº

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.805

V O T O

Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

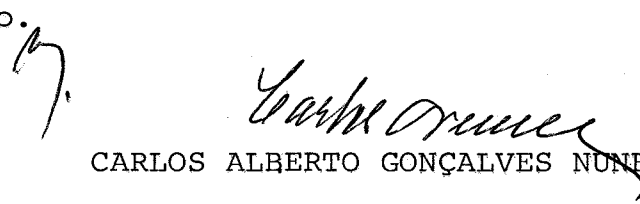
Os presente autos versam sobre a cobrança do PIS (Dedução e Repique) que é calculado com base no imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR